

PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL (Atualizados até 10.12.2024)

Enunciados I e II - aprovados na sessão realizada aos 26 de novembro de 2018 e publicados no DJE no dia 17.01.2019, p. 2.

Enunciados III a VI - aprovados na sessão realizada aos 18 de fevereiro de 2019 e publicados no DJE nos dias 03.04.2019, p. 2; 10.04.2019, p. 2 e 15.04.2019, p. 1-16.

Enunciados VII a IX - aprovados na sessão realizada aos 05 de agosto de 2019 e publicados no DJE nos dias 22.08.2019, pp. 4-21; 28.08.2019, pp. 4-21 e 04.09.2019, pp. 4-21.

Enunciado X - aprovado na sessão realizada aos 09 de setembro de 2019 e publicado no DJE nos dias 04.10.2019, pp. 10-26; 09.10.2019, pp. 4-20 e 16/10/19, pp. 9-24.

Enunciados XI e XII - aprovados na sessão realizada aos 10 de dezembro de 2019 e publicados no DJE no dia 15.01.2020, pp. 88-109; 22.01.2020, pp. 6-27 e 29/01/2020, pp. 4-25.

Enunciados XIII e XIV - aprovados na sessão realizada aos 11 de fevereiro de 2020 e publicados no DJE nos dias 09.03.2020, pp. 3-51; 11.03.2020, pp. 2-50 e 18.03.2020, pp. 4-52.

Enunciado XV - aprovado na sessão realizada aos 09 de novembro de 2021 e publicado no DJE nos dias 03.12.2021, pp. 15-17; 07.12.2021, pp. 7-9 e 09.12.2021, pp. 5-7.

Enunciados XVI a XVIII - aprovados na sessão realizada aos 27 de setembro de 2022 e publicados no DJE nos dias 24.11.2022, pp. 10-11; 29.11.2022, pp. 14-16 e 30.11.2022, pp. 2-4.

Enunciados XIX a XX - aprovados na sessão realizada aos 29 de novembro de 2022 e publicados no DJE nos dias 14.12.2022, pp. 6-7; 15.12.2022, p. 5 e 16.12.2022, pp. 3-4.

Enunciados XXI a XXIII - aprovados na sessão realizada aos 12 de dezembro de 2023 e publicados no DJE nos dias 15.01.2024, pp. 104-105; 17.01.2024, p. 14-15 e 23.01.2024, pp. 9-10.

Enunciados XXIV a XXVI - aprovados na sessão realizada aos 10 de dezembro de 2024 e publicados no DJE nos dias 10.01.2025, pp. 3-5; 14.01.2025, p. 89-90 e 16.01.2025, pp. 36-37.

Enunciado I – ~~O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.~~ **(Cancelado na sessão de 09.11.2021)**

Enunciado II – ~~O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.~~ **(Cancelado na sessão de 27.04.2021)**

Enunciado III – Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Enunciado IV – A inobservância da formalidade prevista no § 1º, do art. 2º, da Lei nº 13.966/2019, pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo, ou a declaração de nulidade. **(Redação revisada na sessão de 09.11.2021)**

Enunciado V – A extensão do julgamento com base no art. 942, § 3º, II, do CPC, em processos de falência ou de recuperação judicial, se restringe às hipóteses em que, por maioria, (i) for reformada decisão de mérito relativa à homologação do plano de recuperação judicial ou que deliberar sobre seu encerramento; e (ii) quando se tratar de decisão de conteúdo sentencial, como, por exemplo, a que coloca fim a incidente que aprecia habilitação e/ou impugnação de crédito, ou a que decide sobre desconconsideração da personalidade jurídica, ou ainda a que decide acerca da legitimidade ativa. **(Redação revisada na sessão de 27.04.2021)**

Enunciado VI – Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.

Enunciado VII – ~~Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.~~ **(Cancelado na sessão de 27.04.2021)**

Enunciado VIII – Nas ações de contrafação, em regra, a indenização por danos materiais deve ser fixada com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210, da Lei n. 9.279/1996, com apuração em fase de liquidação de sentença.

Enunciado IX – ~~A flexibilização do prazo de “stay period” pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.~~ **(Cancelado na sessão de 27.09.2022)**

Enunciado X – A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas.

Enunciado XI – A opção da Fazenda Pública pela habilitação do crédito tributário na falência, não exige extinção do processo de execução fiscal, desde que comprovada a suspensão em face da falida.

Enunciado XII – Aplica-se a tese firmada pelo C. STJ quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC, aos agravos de instrumento interpostos contra decisão que resulta em aumento do valor da causa.

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Enunciado XIV – Todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 e no plano de recuperação judicial devem ser contados em dias corridos, contando-se em dias úteis apenas os previstos no próprio CPC, caso, em particular, dos recursais. (**Cancelado na sessão de 27.04.2021**)

Enunciado XV – É descabida a discussão, em habilitação ou impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, da validade de cláusulas do contrato que deu origem ao crédito, que deve ser travada nas vias ordinárias.

Enunciado XVI – Na hipótese de busca e apreensão com fundamento no art. 209, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, desde que a prática da contrafação se mostre evidente, segundo as regras da experiência, são dispensáveis a apresentação de caução, a garantia fidejussória e o acompanhamento da diligência por perito.

Enunciado XVII – Caracteriza ato de concorrência desleal a utilização de elemento nominativo de marca registrada alheia, nome empresarial ou título do estabelecimento, dotado de suficiente distintividade e no mesmo ramo de atividade, como vocábulo de busca à divulgação de anúncios contratados junto a provedores de pesquisa na internet. (**redação alterada na sessão de 12.12.2023**).

Enunciado XVIII – O pedido de recuperação judicial não suspende nem extingue pedido de falência ajuizado anteriormente, com fundamento no art. 94, III, da Lei n. 11.101/2005.

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Enunciado XXI – A ação cominatória (obrigação de não fazer), envolvendo controvérsia sobre violação de patente, cujo trâmite se dá perante a Justiça Estadual, admite a arguição de nulidade patentária, como matéria de defesa, em exame incidental e com efeito restrito às partes do processo.

Enunciado XXII – A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano

recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Enunciado XXIII – A utilização de elemento nominativo de marca, nome empresarial ou título do estabelecimento concorrente, como palavra-chave na plataforma de anúncios do Google (Google Ads), caracteriza utilização parasitária, por propiciar prática de ato de concorrência desleal (art. 195, III, da Lei n. 9.279/1996), implicando responsabilidade solidária do provedor, em razão do risco da atividade (art. 927, par. ún., do CC). Inaplicabilidade do art. 19, do MCI, porque a escolha de palavra-chave, para serviço de publicidade direcionada, não se confunde com produção de conteúdo por terceiros.

Enunciado XXIV – Os recebíveis cedidos fiduciariamente em garantia, performados e a performar, não se submetem aos efeitos do processo recuperacional. (aprovado por unanimidade).

Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

Enunciado XXVI – Em razão do princípio da legalidade estrita (CF, art. 150, I, e CTN, art. 114), o disposto no art. 10, caput e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, somente é aplicável às habilitações retardatárias, de forma que as impugnações retardatárias não se sujeitam ao recolhimento de custas processuais (LE n. 11.608/2003, art. 4º, § 8º).